



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 19626/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02181/ 2018

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

JUCÉLIO FERNANDES PEREIRA	Vitalícia
---------------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **JOSÉ FERNANDES PEREIRA**

1.2.2. Matrícula: **800.158-8**

1.2.3. Cargo: **Soldado Engajado**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **09/11/2017**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 15/11/2017**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 53/54 pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 08.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

jtosm

¹ A Auditoria, às fls. 33/36, havia apontado a ausência do seguinte:

1. **Laudo Médico conclusivo**, emitido pela Gerência de Perícia Médica do Estado, atestando a incapacidade definitiva ensejadora do direito do filho maior inválido à pensão vitalícia;
2. **Última Ficha Financeira** do ex-servidor falecido, de modo a comprovar a última remuneração por ele percebida – a qual foi tomada por base para os cálculos do valor da pensão.

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 18:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 12:11



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:06



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO